

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 601/92 DO CONSELHO

de 2 de Março de 1992

relativo à instituição de um sistema de vigilância prévia das importações de certos produtos têxteis originários da Albânia, da República da Estónia, da República da Letónia e da República da Lituânia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por ocasião da reunião ministerial extraordinária em matéria de cooperação política europeia realizada em Bruxelas em 27 de Agosto de 1991, a Comunidade e os seus Estados-membros confirmaram a decisão de estabelecer relações diplomáticas com as repúblicas da Estónia, da Letónia e da Lituânia, a seguir denominadas « repúblicas bálticas », e salientaram o seu compromisso de as apoiar no seu desenvolvimento económico e político; que, por conseguinte, as disposições do acordo entre a Comunidade e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre o comércio dos produtos têxteis, celebrado em 3 de Junho de 1991⁽¹⁾, deixaram de ser aplicáveis aos produtos têxteis originários destes três países;

Considerando que, de acordo com o mandato conferido pelo Conselho em 23 de Setembro de 1991 para a negociação de um acordo sobre o comércio e a cooperação entre a Comunidade e a Albânia, a Comunidade tenciona igualmente celebrar um acordo com este país sobre o comércio de produtos têxteis;

Considerando que é conveniente prever que, enquanto se aguarda a celebração dos acordos bilaterais sobre o comércio dos produtos têxteis com a Albânia e as repúblicas bálticas, as importações de alguns desses produtos, incluindo os que foram objecto de operações de tráfego de aperfeiçoamento passivo económico, sejam submetidas a uma vigilância comunitária prévia; que, nesse caso, é conveniente sujeitar a introdução em livre prática dos produtos em questão à apresentação de um documento de importação que satisfaça critérios uniformes; que esse documento deve, sob declaração ou a simples pedido do

importador, ser emitido pelas autoridades dos Estados-membros num determinado prazo; que esse documento de importação só pode, por conseguinte, ser utilizado até ao momento em que se verifique uma modificação do regime de importação;

Considerando que o regime de vigilância prévia previsto no presente regulamento não afecta as disposições do Regulamento (CEE) nº 1765/82 do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações dos países de comércio de Estado⁽²⁾, e do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado, não liberalizados a nível da Comunidade⁽³⁾;

Considerando que a determinação da origem dos produtos têxteis importados destes países ao abrigo desse regime, bem como as modalidades de controlo da origem devem ser conformes com a regulamentação comunitária em vigor na matéria;

Considerando que, no interesse da Comunidade, é conveniente assegurar entre os Estados-membros e a Comissão uma informação mútua o mais completa possível relativamente aos resultados da vigilância comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento é aplicável às importações dos produtos a que se refere o artigo 2º, originários da Albânia e das repúblicas bálticas.

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 26. 6. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 1. Regulamento alterado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 1243/86 (JO nº L 113 de 30. 4. 1986, p. 1).

⁽³⁾ JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6. Regulamento alterado pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 3859/91 (JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 83).

2. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, a noção de produto originário é a definida na regulamentação comunitária em vigor nesta matéria. A origem destes produtos deve ser justificada por um certificado de origem emitido pelas autoridades competentes da Albânia e das repúblicas bálticas, consoante o caso, ou de acordo com outras formas de prova admitidas pela legislação comunitária sobre a matéria.

Artigo 2º

1. A importação dos produtos enumerados no anexo fixa sujeita a uma vigilância comunitária prévia, efectuada segundo as modalidades previstas no artigo 3º

2. O nº 1 é igualmente aplicável aos produtos enumerados no anexo II que tenham sido objecto de operações de tráfego de aperfeiçoamento passivo económico nos termos da legislação comunitária em vigor na matéria.

Artigo 3º

1. A introdução em livre prática dos produtos sob vigilância comunitária prévia está sujeita à apresentação de um documento de importação. Este documento é emitido pelos Estados-membros, sem encargos, em relação a todas as quantidades pedidas, num prazo máximo de cinco dias úteis após a apresentação, segundo a legislação nacional em vigor, de um simples pedido por qualquer importador da Comunidade, qualquer que seja o seu local de estabelecimento na Comunidade.

2. O pedido do importador deve mencionar :

- a) O nome e o endereço do importador ;
- b) A designação do produto, com indicação :
— dos códigos da Nomenclatura Combinada,
— do país de origem ;
- c) A data ou datas, bem como o local ou locais previstos para a importação.

3. Em relação aos produtos sujeitos à vigilância prevista no artigo 2º, os Estados-membros comunicarão à Comissão, nos 10 primeiros dias de cada mês, as quantidades e os montantes em relação aos quais foram emitidos os documentos de importação durante o período precedente.

As comunicações dos Estados-membros serão ventiladas por categoria de produto e por país.

4. Quando a natureza dos produtos ou a existência de situações especiais o tornem necessário, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar a periodicidade das informações.

5. A Comissão informará, se necessário, os Estados-membros da evolução das importações, na Comunidade, dos produtos enumerados no anexo I.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

João PINHEIRO

ANEXO I

PRODUTOS SUJEITOS A VIGILÂNCIA COMUNITARIA PRÉVIA

GRUPO I A

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)	(3)
1	5204 11 00 5204 19 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho
	5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90	
	5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00 5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90	
	ex 5604 90 00	

(1)	(2)	(3)
2	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00	Tecidos de algodão, com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó

(1)	(2)	(3)
2 (cont.)	5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00	
	5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00	
	5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90	
	ex 5811 00 00	
	ex 6308 00 00	
2 a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados

(1)	(2)	(3)
2 a) (cont.)	5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00	
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 10	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco :

(1)	(2)	(3)
3 (cont.)	5513 21 30	
	5513 21 90	
	5213 22 00	
	5513 23 00	
	5513 29 00	
	5513 31 00	
	5513 32 00	
	5513 33 00	
	5513 39 00	
	5513 41 00	
	5513 42 00	
	5513 43 00	
	5513 49 00	
	5514 11 00	
	5514 12 00	
	5514 13 00	
	5514 19 00	
	5514 21 00	
	5514 22 00	
	5514 23 00	
	5514 29 00	
	5514 31 00	
	5514 32 00	
	5514 33 00	
	5514 39 00	
	5514 41 00	
	5514 42 00	
	5514 43 00	
	5514 49 00	
	5515 11 10	
	5515 11 30	
	5515 11 90	
	5515 12 10	
	5515 12 30	
	5515 12 90	
	5515 13 11	
	5515 13 19	
	5515 13 91	
	5515 13 99	
	5515 19 10	
	5515 19 30	
	5515 19 90	
	5515 21 10	
	5515 21 30	
	5515 21 90	
	5515 22 11	
	5515 22 19	
	5515 22 91	
	5515 22 99	
	5515 29 10	
	5515 29 30	
	5515 29 90	
	5515 91 10	
5515 91 30		
5515 91 90		
5515 92 11		
5515 92 19		
5515 92 91		
5515 92 99		
5515 99 10		
5515 99 30		
5515 99 90		
5803 90 30		
ex 5905 00 70		
ex 6308 00 00		

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)
9	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos, de algodão
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
23	5508 20 10 5510 11 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21)
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a práticas de esqui Fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 6107 92 00 ex 6107 99 10 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes
36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114
37	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais descontínuas
50	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pêlos finos

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6305 31 10 6307 10 10 6307 90 10	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas

GRUPO IV

(1)	(2)	(3)
115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha

ANEXO II

PRODUTOS QUE FORAM OBJECTO DE TRÁFEGO DE APERFEIÇOAMENTO ECONÓMICO PASSIVO E SUBMETIDOS A VIGILÂNCIA COMUNITÁRIA PRÉVIA

(Artigo 2º, nº 2)

(As designações constantes do anexo I constam do presente quadro de forma abreviada)

A. REPÚBLICAS BÁLTICAS

Categoria	Designação das mercadorias
4	Camisas, <i>T-shirts</i> e semelhantes, de malha
5	Camisolas
6	Calças de tecido
7	Blusas
8	Camisas, excepto de malha
15	Casacos compridos, de uso feminino, excepto de malha
21	<i>Parkas</i> , anoraques, blusões e similares, tecidos
26 27	(Robes e saias)
29	Saias-casacos e conjuntos de uso feminino
73	Fatos de treino para desporto
74	Conjuntos de malha
83	Outro vestuário de malha

B. ALBÂNIA

Categoria	Designação das mercadorias
4	Camisas, <i>T-shirts</i> e semelhantes, de malha
5	Camisolas
6	Calças de tecido
7	Blusas
8	Camisas, excepto de malha
12	Meias
14	Sobretudos, de uso masculino, excepto de malha
15	Casacos compridos, de uso feminino, excepto de malha
18	Pijamas, camisolas de noite, de uso masculino, excepto de malha
24	Pijamas, camisas de noite, de malha